

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

### EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A Até que o funcionamento e a supervisão de prestadoras de serviços de ativos virtuais sejam disciplinados pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º, a pessoa jurídica que execute quaisquer dos serviços previstos no art. 5º desta Lei deverá:

I – constituir-se no País;

II - identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados;

III - manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender ao disposto neste artigo;

V - cadastrar-se e manter cadastro atualizado no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

VI - atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, na forma e nas condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

VII – comunicar ao Coaf, abstenendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou a realização: a) de todas as transações referidas no inciso III, acompanhadas da



identificação de que trata o inciso II deste caput; b) das operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionar-se;

VIII – comunicar ao Coaf, mensalmente, a não ocorrência de propostas, de transações ou de operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso VII deste caput.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às Avulso do PL 4932/2023 [3 de 8] 3 penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, a serem aplicadas pela entidade de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente da edição de regulamento específico sobre as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais.”

“Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestadora de serviços de ativos virtuais, ou entre esta e aquele, deverá ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, resguardada a possibilidade de os usuários utilizarem essas contas para receber e remeter recursos de e para titulares diversos, observada a disciplina estabelecida pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º desta Lei.”

“Art. 7º-C Os recursos disponíveis em conta e os ativos virtuais titularizados pelos clientes que se encontrem em depósito ou em custódia, direta ou indireta, das prestadoras de serviços de ativos virtuais:

I – constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da prestadora de serviços de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de obrigações de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;

III – não compõem o ativo da prestadora de serviços de ativos virtuais, para efeito de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia, interna ou externa, em obrigações assumidas pela prestadora de serviços de ativos virtuais;

e



V – devem ser restituídos aos titulares nas hipóteses de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial ou em qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais responderá pelos prejuízos que ela causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.”

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o marco legal dos ativos virtuais no Brasil, estabelecido pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, de modo a reforçar a **segurança jurídica**, a **proteção dos consumidores** e a **estabilidade do mercado de criptoativos**, sem prejuízo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

A proposta parte do reconhecimento de que o mercado de ativos virtuais vem apresentando crescimento expressivo e contínuo no País, com ampliação do número de usuários, do volume de operações, dos valores financeiros transacionados e da participação de prestadoras de serviços especializadas. Tal expansão exige o aperfeiçoamento das normas legais, de forma proporcional e alinhada às melhores práticas internacionais.

Nesse sentido, a emenda introduz dispositivos transitórios (arts. 7º-A e 7º-B) que estabelecem **obrigações mínimas de governança**, **identificação de clientes**, **registro de operações** e **cooperação com o**



**Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)**, enquanto a regulamentação definitiva pelos órgãos competentes não é integralmente implementada. **Essas medidas conferem previsibilidade regulatória, reduzem assimetrias de informação e fortalecem o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contribuindo para a credibilidade do setor perante o sistema financeiro e a sociedade.**

Destaca-se, ainda, que tais obrigações não representam entraves desproporcionais à atividade econômica, uma vez que seguem padrões já adotados em outros segmentos regulados e são compatíveis com o porte e o volume de operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Ao contrário, criam um ambiente mais seguro e confiável, favorecendo a atração de investimentos e a consolidação de empresas sérias e comprometidas com boas práticas.

O **ponto central da emenda**, contudo, reside na introdução do art. 7º-C, que estabelece de forma expressa o **regime de segregação patrimonial** entre os ativos e recursos pertencentes aos clientes e o patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais. A ausência de previsão legal clara sobre esse ponto tem sido fonte de insegurança jurídica, tanto para consumidores quanto para operadores do mercado, especialmente em cenários de insolvência, falência ou liquidação.

Ao definir que os ativos virtuais e os recursos financeiros dos clientes: constituem patrimônio separado; não se confundem com o patrimônio da prestadora; não respondem por obrigações da empresa; não integram a massa falida; e devem ser integralmente restituídos aos seus titulares.

A emenda **protege o consumidor**, preserva o direito de propriedade e reduz riscos sistêmicos, sem afastar a responsabilidade da prestadora por eventuais prejuízos decorrentes de má gestão, negligência ou administração temerária, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 7º-C.

Tal solução está em consonância com princípios já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro em outros setores regulados, como o sistema financeiro, o mercado de capitais e os fundos de investimento,



além de refletir práticas adotadas em jurisdições que buscam conciliar inovação com proteção ao investidor.

Adicionalmente, a alteração promovida na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, harmoniza o regime sancionador com a nova disciplina dos ativos virtuais, assegurando que a prestação desses serviços observe os princípios legais e regulamentares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, reforçando a coerência e a efetividade do sistema normativo.

Dessa forma, a emenda revela-se **benéfica tanto para o setor de criptoativos quanto para os consumidores**, ao criar um ambiente de maior previsibilidade, confiança e segurança jurídica. Ao mesmo tempo, contribui para o fortalecimento institucional do mercado, estimula a concorrência leal, protege os usuários e consolida o Brasil como uma jurisdição moderna, responsável e aberta à inovação no campo dos ativos virtuais.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 16/12/2025 20:39:23.243 - PLEN  
EMP 17 => PLP 128/2025

EMP n.17

